

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS.

PROJETO DE LEI Nº 6.762, DE 2016

Dispõe sobre a aplicação de alíquota zero da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS na importação e na venda no mercado interno de plataformas elevatórias de acessibilidade e dispõe sobre subvenção econômica na aquisição dessas plataformas.

Autora: Deputada RENATA ABREU

Relator: Deputado VINICIUS CARVALHO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.762, de 2016, de autoria da nobre Deputada Renata Abreu, tem como propósito desonerar a aquisição de plataformas elevatórias de acessibilidade. Para tanto propõe reduzir a zero a alíquota da Contribuição ao Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP, assim como a da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, na aquisição de plataformas elevatórias de acessibilidade e objetiva ainda criar subvenção econômica para o mesmo fim.

A nobre autora, a Deputada Renata Abreu, pretende alcançar esses objetivos por meio de alterações na Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, que passará a vigorar – caso o presente projeto de lei seja aprovado e sancionado – com a inclusão de um inciso XLI ao § 12 do seu art. 8º.

A Lei nº 10.865, de 2004, dispõe sobre “a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre a importação de bens e serviços e dá outras providências”. O *caput* do art. 8º diz que “as contribuições serão calculadas mediante a aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas” descritas em cada um dos seus parágrafos. Já o § 12 define produtos que terão alíquota zero e, aprovada a presente proposição, as plataformas elevatórias de acessibilidade estarão incluídas nessa mesma regra.

Pretende a nobre Autora que também o art. 28 seja alterado, mediante a inclusão, nele, de um inciso XXXVIII, o que fará com que as plataformas elevatórias de acessibilidade estejam entre os produtos que, como diz o *caput* do citado artigo, tenham reduzidas a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente de sua venda no mercado interno.

Com o art. 3º do projeto de lei aqui analisado, a Autora pretende que a “União promoverá, observada a disponibilidade orçamentária e financeira, oferta pública de recursos destinados à subvenção econômica voltada à aquisição de plataformas elevatórias de acessibilidade”. Com o artigo seguinte, a Autora sugere que essa subvenção econômica seja concedida por meio do BNDES, sob a modalidade de equalização das taxas de juros e outros encargos financeiros, especificamente nas operações de aquisição de plataformas elevatórias de acessibilidade.

O quinto e último artigo da proposição aqui relatada busca estabelecer a entrada da Lei dele resultante na data da sua publicação.

A Mesa distribuiu o Projeto de Lei nº 6.762, de 2016, às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; de Finanças e Tributação, para analisá-lo no mérito e de acordo com o art. 54 do RICD. A Comissão de Constituição Justiça e de Cidadania apreciará o projeto nos termos do art. 54 do RICD. A matéria tramita em regime ordinário, e a apreciação das Comissões será conclusiva.

Na presente Comissão, o projeto em tela não recebeu emendas no prazo regimental, e tive a honra de ser designado Relator.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

É grande a população brasileira de pessoas com deficiência. De acordo com o Censo de 2010, segundo o jornal o Estado de São Paulo, naquele ano havia 45,6 milhões de pessoas que se declararam com deficiência, sendo que 7% delas apontavam deficiência motora. Esses números, já grandes, parece que continuam a aumentar, em razão dos muitos acidentes de trânsito que causam mutilações e da violência generalizada vigente no País. Esta última muitas vezes causa mutilações e deficiências, e não apenas mortes.

A Autora aponta ainda, em sua justificação, que o Brasil carece de políticas públicas adequadas ao enfrentamento desses problemas, embora o tema da inclusão seja atualmente mais presente que tempos atrás. A Autora argumenta, também, que as condições de acessibilidade para pessoas com deficiência de locomoção têm melhorado. É possível, mas é questionável se tais melhoras já produziram as transformações qualitativas necessárias para que as pessoas com deficiência possam ter liberdade de ir e vir, ou seja, para que elas possam usufruir desse direito básico e garantido pela nossa Constituição.

Quando se anda, mesmo na capital do País, os obstáculos são inúmeros; quando se conversa com um cadeirante, jamais ele dirá que as condições são minimamente razoáveis. Vale dizer: é possível que nos últimos anos tenha havido melhoras, mas a situação continua calamitosa!

A proposição em apreço vem no sentido de contribuir para uma política pública que melhore as condições das pessoas com deficiência de locomoção. As plataformas elevatórias de acessibilidade são essenciais para

garantir a mobilidade de muitos brasileiros que, por razões diversas, não podem subir escadas.

A rigor, não são apenas as plataformas elevatórias que cumprem tal função; também cadeiras elevatórias são apropriadas e, em muitos casos, até mais adequadas, por serem mais facilmente instaladas em determinados ambientes onde é mais difícil e cara a instalação de uma plataforma. Assim, propomos uma emenda ao Projeto de Lei nº 6.762, de 2016, de forma a expandir os tipos de produtos a serem beneficiados, incluindo as mencionadas cadeiras.

Outro ponto a explorar diz respeito ao fato de que a descrição do produto pode dar margem a dúvidas, até mesmo quando da sua regulamentação. Assim, procuramos dar maior clareza ao texto, sempre respeitando os objetivos fundamentais da nobre Deputada Autora, a quem cumprimentamos pela iniciativa.

Argumenta ainda a nobre Deputada Renata Abreu que sua proposição não se enquadra nas limitações do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, por não se caracterizar como tratamento discriminatório. Concordamos plenamente com a nobre colega.

Assim, pelas razões apontadas acima, **VOTAMOS PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 6.762, DE 2016, COM A EMENDA DE RELATOR APRESENTADA.**

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado VINICIUS CARVALHO
Relator

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS.

PROJETO DE LEI Nº 6.762, DE 2016

Dispõe sobre a aplicação de alíquota zero da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins na importação e na venda no mercado interno de plataformas elevatórias de acessibilidade e dispõe sobre subvenção econômica na aquisição dessas plataformas.

EMENDA

O art. 2º do projeto passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º A Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes modificações:

‘Art. 8º

.....

§ 12

.....

XLI – plataformas e cadeiras elevatórias para pessoas com deficiência de locomoção (NR).’

'Art. 28

.....

*XXXVIII - plataformas e cadeiras elevatórias para
pessoas com deficiência de locomoção (NR).'*

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado VINICIUS CARVALHO

Relator

2017-7828